

Compliance e a lei anticorrupção empresarial

Compliance and corporate anti-corruption law

Márcio Antônio Siqueira Martins¹
Cláudio Aparecido Bonfim Trevizan²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

O presente artigo procura analisar a Lei 12.846/2013 (BRASIL), como resposta aos escândalos revelados pela operação “lava-jato” da Polícia Federal e entender como a sua implantação busca alinhar as práticas de boa governança corporativa e a criação de um departamento de integridade e análises de riscos, o “*compliance*”, com a mitigação da corrupção estatal. É de supor que a corrupção estatal somente existe, pois conta com a corrupção empresarial, causando grande prejuízo e sofrimento à sociedade, onde milhões, bilhões, de reais são desviados do erário público em proveito de poucos. Uma vez criada, a aplicação da referida lei deve dar respostas à sociedade, exigindo-se que as empresas adotem uma postura cultural mais íntegra, internamente e no relacionamento com os poderes públicos, e que fomentem isso junto aos seus colaboradores.

Palavras-chave: *Compliance*; Departamento de integridade; Lei anticorrupção.

ABSTRACT

This article seeks to analyze Law 12.846 / 2013 (BRAZIL), in response to the scandals revealed by the Federal Police's “car wash” operation and to understand how its implementation seeks to align good corporate governance practices and the creation of a department of integrity and risk analysis, “*compliance*”, with the mitigation of state corruption. It is to be assumed that state corruption only exists, as it relies on corporate corruption, causing great damage and suffering to society, where millions, billions of reais are diverted from the public purse for the benefit of a few. Once created, the application of that law must provide answers to society, requiring companies to adopt a more integral cultural stance, internally and in the relationship with public authorities, and to encourage this with their employees.

Keywords: Compliance; Integrity department; Anticorruption Law

Introdução

O presente artigo acadêmico objetiva analisar o *compliance* e a sua relação com a lei anticorrupção brasileira, promulgada em resposta aos escândalos revelados pela operação lava-jato da Polícia Federal. Trata-se, no caso, da Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013), que a exemplo de outras leis promulgadas por outros

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no centro Universitário Católico Salesiano Auxilium-UniSalesiano Campus Araçatuba/SP.

² Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium- UniSalesiano Campus Araçatuba/SP.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO de Araçatuba.

países por motivos semelhantes e com as mesmas finalidades, busca alinhar as práticas de boa governança corporativa e a criação de um departamento de integridade e análises de riscos, o *compliance*, com a mitigação da corrupção estatal.

A implantação de um programa de *compliance* tem relação direta com o sucesso do departamento. É de se supor que a corrupção estatal somente existe, pois conta com a corrupção empresarial ou corporativa, como sua irmã gêmea.

É bem verdade que os pequenos atos de corrupção, desde furar uma fila, subornar uma autoridade para se livrar de multas, que dão suporte ao tão famoso e vergonhoso jeitinho brasileiro, não devem ser menos reprimíveis pela sociedade. Porém, é na corrupção estatal que a sociedade sangra com maior prejuízo, onde milhões, bilhões, de reais são desviados do erário público em proveito de poucos.

Em que pese o esforço dos valorosos profissionais da saúde (ainda mais em tempos de pandemia), é notório que parcela considerável da população sofre com precariedade dos hospitais públicos, com o desemprego, sem moradia, sem saneamento básico, também por conta da corrupção. Uma vez criada, a referida lei deve dar respostas à sociedade, exigir que as empresas adotem uma postura cultural mais íntegra e que documentem isso aos seus colaboradores.

Neste sentido, é importante que exista um departamento de *compliance* capaz de monitorar todos os envolvidos numa entidade empresarial, não apenas por exigência legal. Desde o mais alto escalão até o mais simples colaborador, todos devem estar imbuídos em fazer o sistema funcionar. Deve prever que haja um canal de denúncias anônimo, que tais denúncias sejam investigadas, minimizando casos de corrupção e drenagem de recursos, seja da corporação privada ou de entidades públicas.

A efetiva implantação contribuirá para a melhora da imagem corporativa da empresa, configurando um ativo intangível.

Compliance

O termo tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa, em tradução livre, cumprir, satisfazer e/ou realizar uma ação previamente acordada. Como não há tradução exata em português, apenas termos aderentes, como observância, submissão, conformidade, dentre outras, é certo que estar em *compliance* significa cumprir, à risca, normas, sejam elas leis, instruções, constitucionais ou

infraconstitucionais, ou procedimentos internos e externos do ambiente empresarial.

Em linha com o raciocínio acima, Giovanini (2014, p. 13) explica:

Atender à legislação vigente, mas não se limitar a isso, é uma necessidade atual de todas as empresas, porém o Compliance busca algo ainda mais nobre: a integridade nos negócios, pelas atitudes de seus funcionários e parceiros comerciais, pautados por elevados padrões éticos e morais.

A implantação de um sistema eficiente de compliance passa pela escolha de um profissional denominado de *compliance officer*, que garante o funcionamento correto dos regulamentos internos e externos de uma determinada empresa, que eles sejam cumpridos de forma plena. Deve relacionar-se com todos os níveis da empresa, identificar rapidamente situações de risco, participar do dia a dia da organização, ser um consultor maduro e confiável no exercício das suas atribuições, enfim, um porto seguro na tomada de decisões relacionadas ao *compliance*.

Logo, o *compliance* deve permitir que haja um código de ética atuante, que seus colaboradores, fornecedores, clientes, dentre outros que se relacionem direta ou indiretamente com a empresa, formalizem a aderência à execução das diretrizes ali implementadas, que o departamento seja independente, na figura do *compliance officer* e sua equipe, para que possa inquirir, efetuar diligências, e quaisquer procedimentos investigativos das atividades da empresa e de seus colaboradores no âmbito da empresarial. O departamento deve ainda ser estruturado de forma a receber denúncias anônimas, com retorno do resultado da investigação ao denunciante, ainda que anônimo.

Assim, a conceituação do *compliance* passa por considerar que se trata de uma cultura empresarial calcada nas melhores boas práticas corporativas. Também é um conceito de *compliance* a estruturação de um departamento independente, com profissionais experimentados e vigilantes no cumprimento de regulamentos e normas internas ou externas. Conceitua-se *compliance* ainda, como uma, por ora, recomendação legal, como requisito para que haja um relacionamento público-privado. Editais de licitação começam a preferir empresas que tenham um departamento implantado. O conceito é amplo e deve mesmo ser assim, uma vez que estar em *compliance* exige permear por vários horizontes de forma a efetivar a honestidade empresarial ou estatal, e não apenas parecer probo e honesto.

Silva e Pinheiro (2020, p. 42) assim conceituam o *compliance*: *O compliance pode ser definido como o princípio de governança corporativa que tem por objetivo promover a cultura organizacional de ética, transparência e eficiência de gestão [...]*.

O *compliance* está inserido na mudança de cultura, mudança esta que não se faz de um momento para outro, requer tempo e aprimoramento. A transparência requer organizar os assuntos que precisam ser divulgados, publicados, informados, seja para o público colaborador interno ou externo. Adotados estes procedimentos, espera-se, que o *compliance* possa colaborar com a eficiência da gestão, atraindo gestores melhores engajados e comprometidos em tirar resultados positivos da empresa, que se reverterão para a sociedade em geral.

Lei anticorrupção empresarial

O Brasil sofre com a corrupção generalizada há anos, tanto na esfera pública quanto na privada, havendo quem diga que o povo brasileiro é todo ele corrupto. Termos como o “jeitinho brasileiro”, dentre outros, ajudam a enraizar tais afirmações pejorativas de um povo que em sua grande maioria é honesto e trabalhador.

Com o avanço da tecnologia e da massificação do uso da internet, corroborado pelo bom desenvolvimento das redes sociais, as informações são trocadas muito rapidamente entre os cidadãos. Praticamente qualquer pessoa hoje em dia dispõe de um celular com câmera e acesso à internet. Logo, qualquer atividade suspeita pode ser prontamente registrada por pessoas anônimas e rapidamente publicada, não sendo possível prever a quantidade de pessoas que receberão a informação, dada a potência de divulgação das redes sociais.

Assim, é de se considerar que o Brasil não ficou mais ou menos corrupto nos últimos tempos, mas sim ficou mais atento e fiscalizador. Hoje, cada cidadão tem o poder de disseminar informações que antes, seriam apenas boatos, e que agora podem configurar provas incontestáveis quando filmadas ou fotografadas.

Se é possível imaginar que o cidadão comum se tornou um fiscalizador nato, dado o desenvolvimento tecnológico atual, é possível também imaginar que os órgãos de fiscalização e controle também evoluíram, realizando o cruzamento de informações até então consideradas impossíveis ou impraticáveis. A interligação entre as esferas de governo, bancos, Poder Judiciário, cartórios etc., conjugada com

a criação de departamentos de rastreamento de pagamentos financeiros, dentre outros, também contribuíram para aumentar a sensação de que o país ficou mais corrupto, especificamente, seus agentes.

O desencadeamento de sucessivas operações pela Polícia Federal ensejou um movimento anticorrupção no Brasil jamais visto. Potencializado pelas redes sociais, as operações ganharam status de patrimônio nacional, pressionando o Congresso Nacional a aprovar leis mais enérgicas para o combate à corrupção.

Neste contexto, a Lei 12.846 de 01 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013) surge como uma das várias tentativas legislativas de se combater a corrupção pública e privada, uma vez que estão intimamente entrelaçadas. Assim a referida lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Cria mecanismos de controle interno que devem ser implantados pelas empresas com o fito de combater a corrupção nos seus limites administrativos e operacionais.

Nesse sentido, os Promotores de Justiça Cunha e Souza (2018, p. 24)., nos norteiam:

A percepção nacional é de que a corrupção permeia as atividades entre empresas e poder público, conforme indicam inúmeras pesquisas atuais. Embora ainda haja uma cumplicidade da população com atos de desonestidade envolvendo a coisa pública.

A corrupção desvia recursos importantes da coisa pública e privada, investimentos deixam de ser iniciados por conta da insegurança que permeia o mundo corporativo quanto à possibilidade de rastrear desvios e vantagens indevidas, perde também o setor público, diminuição de arrecadação e conseqüentemente menos recursos disponíveis para executar os fins de um Estado de Direito

O programa de *compliance*

É um modelo que descreve as funções mínimas de *compliance*, definindo, ao mesmo tempo, os principais temas que serão acompanhados pela área.

A estrutura do *compliance* exige a criação de uma área específica ou a atribuição a um empregado especialmente treinado para esta função nas empresas. A principal função é a garantia de um programa de *compliance* para dar suporte às

mais diversas áreas de uma empresa, como, jurídico, controles internos, gestão de riscos, auditoria e ouvidoria.

Giovanini (2014, p. 47) assim discorre: *De início, implementar um programa para mover uma organização inteira, no sentido de adotar, de fato, uma postura cada vez mais transparente, lícita, ética e íntegra parece tratar-se de um desafio insuperável.*

Muitos desafios devem ser superados para a implantação de um programa efetivo de *compliance*, uma vez que a própria cultura da organização sofre alteração. Em regra, não gostamos de mudanças, pois nos causa incertezas. É natural haver uma posição conservadora e resistente às mudanças de rotinas e controles, porém, devemos iniciar e convencer, paciente e didaticamente os mais receosos.

Os programas de *compliance* devem calcar seu desenvolvimento em modelos já existentes e que devem ser adaptados para cada organização. Existem modelos com foco na prevenção e de melhoria contínua, dentre outros que possam ser pioneiros. O importante é que haja o comprometimento da alta direção. O exemplo deve vir de cima, conforme o termo bastante utilizado no meio, *tone from the top*, pois sem que haja o comprometimento e exemplos dos superiores, mais distante fica a implantação de um modelo de *compliance* eficiente. Giovanini (2014, p. 53) menciona: *A liderança é um fator crítico de sucesso, pois dela depende o estabelecimento da direção a ser seguida e, mais do que isso, a conquista de adeptos na busca de objetivos comuns.*

A seguir elencamos as etapas mais comuns pesquisadas sobre a implantação de um sistema de *compliance*: identificação dos riscos, definição dos requisitos, estruturação de um projeto, desenho dos processos e controles, implementação dos processos e controles, geração das evidências, auditoria, ajustes e retestes.

Respeitar essas etapas e fazer com que a equipe saiba quais os próximos passos, é bastante recomendável para gerar comprometimento.

A exigência legal de *compliance* nas contratações públicas

As liberdades conquistadas a partir da 1ª revolução industrial no século 18, dentre outras, fomentaram uma não ingerência estatal sobre a livre iniciativa, ou, no mínimo, reduziram drasticamente o seu poder de polícia. Em nome dos interesses

da coletividade, em tese, demandou-se menos intervenção estatal, mais liberdade econômica e conseqüentemente mais desenvolvimento.

Todavia, é possível observar hoje, não uma volta ao passado autoritário de outrora, mas sim de uma presença regulatória do Estado, a fim de conter o ímpeto particular para, em detrimento da regulação, obter maiores lucros e crescimento. Assim, temos que uma força capaz de minguar o poder estatal e limitar o papel do Estado que intervinha com excesso. Estas mesmas forças trazem à tona um aumento da normatização para um desenho mais regulador das funções estatais, mas sem viés autoritário.

Em alinhamento a este pensamento, Oliveira; Acocella (2021, p. 75): *E, justamente nesse cenário de ascensão de um novo modelo regulatório e de incentivo, insere-se a utilização da licitação como instrumento de indução a práticas e resultados social e economicamente desejáveis.*

A lei de licitações brasileira, Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993), não prevê em seu bojo, a necessidade da existência de um departamento de “compliance” atuante. Não está portanto, em linha com a recente lei anticorrupção, mas nela existe a previsão de outros tipos de controles, dentre eles, os processos licitatórios. Define assim, Mello (2013, p. 532), a licitação:

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras e serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação.

O argumento de que com o movimento mundial iniciado por escândalos em empresas de capital aberto americano, dando início a uma forte regulação do setor culminando assim com o marco regulatório americano pela lei Sarbanes Oxley, não torna a lei de licitações brasileira, obsoleta. Pelo contrário, demonstra que em 1993 o legislador brasileiro quis aumentar a regulação sobre as contratações estatais, fortalecendo os interesses da coletividade em detrimento dos interesses corruptos de gestores públicos que somente visavam sua satisfação particular.

A lei de licitações brasileira, como dito, não contempla a obrigatoriedade da existência de um departamento de *compliance*, porém, alguns entes da Federação iniciaram uma tendência legal de exigir a obrigatoriedade de implementação ou a própria existência de programas de integridade e *compliance* nas empresas que

desejarem ser contratadas. A Administração Pública tenta assim inibir a prática de atos lesivos ao erário e fomentar a adoção das melhores práticas de governança e *compliance*.

Neste contexto escrevem Oliveira e Acocella, (2021, p. 77):

Com o Estado do Rio de Janeiro na vanguarda (Lei 7.753/2017), passando, em sequência, pelo Distrito Federal (Lei 6.112/2018) e pelos Estados do Rio Grande do Sul (Lei 15.228/2018), Amazonas (Lei 4.730/2019) e, mais recentemente, Goiás (Lei 20.489/2019) e Pernambuco (Lei 16.722/2019), tal exigência tem, de fato, se mostrado tendência.

A regulamentação de se exigir a existência de um departamento de *compliance* para contratar com os Estados-membros parece um caminho sem volta. Os demais que ainda não legislaram sobre tal tema, estão, sem sombra de dúvidas, pressionados para que o façam. Afinal, uma vez iniciado um movimento anticorrupção, impulsionado pela operação lava-jato, o não alinhamento pode passar uma imagem, ao Estado, de conivência com a existência de controles pouco efetivos no combate à corrupção.

Em que pese a não obrigatoriedade, pela lei de licitações brasileira, de contratação de empresas que comprovem a existência de um departamento de *compliance*, cabe aos estados e municípios legislarem sobre o tema e se alinharem com a transparência, integridade e *compliance* nas contratações públicas.

Conclusão

Um grande sentimento de grandeza e desprendimento individual e coletivo, além do combate ao desperdício do dinheiro público, dinheiro dos pagadores de impostos, já seriam razões bastantes para a promulgação da lei anticorrupção brasileira. No entanto, foi motivada muito mais como resposta à sociedade em face de uma operação da Polícia Federal, a mundialmente famosa operação “lava-jato”, do que por um sentimento nobre ecoado do nosso parlamento. A sociedade brasileira não quer mais a pecha de corrupta, de um país que outrora fora rotulado de não possuir seriedade. A governança corporativa ganha contornos de profissionalismo jamais vistos, inaugura funções não existentes anteriormente, multidisciplinares, oportunidade para quem está alinhado em assumir uma postura proba, íntegra e de liderança. Implantar um sistema de integridade, de *compliance*, requer a quebra de paradigmas, de cultura, requer convencer uma entidade

empresarial que deve ser, além de uma empresa lucrativa, uma empresa reconhecida pelo mercado como sendo honesta, que se relaciona com gente honesta, que tem colaboradores honestos.

A implantação de um programa de *compliance*, atuante, presente, irrigado pela melhor técnica possível, pelos mais probos profissionais, contribui sobremaneira para a diminuição da corrupção empresarial e conseqüentemente estatal. Se não houver quem ofereça vantagens, diminutas são as chances de haver quem as peça. O escudo cultural que um programa de integridade empresta a uma organização empresarial é um ganho social bastante significativo, uma vez que se refletirá no ganho orçamentário para o erário público, vez que não será assaltado pelos corruptos, e também no âmbito empresarial, vez que as empresas prosperarão, frente a um cenário menos desonesto, mais competitivo, caminhando assim, para a materialização da função social a que toda corporação gera para a localidade em que está inserida.

A referida lei introduz normas, é a resposta do direito às mudanças da sociedade, Antigamente fumar em público era normal, socialmente aceito e até mesmo incentivado, hoje não mais. Do mesmo, estamos enfrentando uma mudança cultural nas empresas: se o corruptor estatal necessita de um corruptor empresarial, cortemos então este último, para que à mingua, aquele sucumba.

Referencial Bibliográfico

CUNHA, Rogério S.; SOUZA, Rene do Ó. **Lei anticorrupção empresarial**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance a excelência na prática**. 1. ed. São Paulo: 2014.

MELLO, Celso A. B. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: 2013.

OLIVEIRA, Rafael C.R.; ACOCELLA, Jéssica. **Governança corporativa e compliance**. 2. ed. São Paulo: 2021.

SILVA, Fabrício L. PINHEIRO, Iuri. **Manual de compliance trabalhista teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: 2020.

BRASIL (1993). Lei de Licitações, Lei Nº 8.666. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 21 de junho de 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL (2013). Lei Anticorrupção Brasileira, Lei Nº 12.846. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.